

RESPOSTA DE RECURSO

Processo Licitatório nº 006/2018

Modalidade: Concorrência Pública nº 001/2018

Tipo: Menor preço global

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A REALIZAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UBS CONCÓRDIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA.

I. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Processo Licitatório de nº. 006/2018, Concorrência Pública nº. 001/2018, do tipo menor preço global, cujo objeto é a “*contratação de empresa de engenharia para a realização da obra de construção da UBS Concórdia, com fornecimento de materiais, equipamentos necessários e mão de obra*”.

Em 16 de março de 2018, foi retomada a sessão pública para leitura do relatório técnico emitido pela Diretoria de Obras que aprovou a planilha de composição de preços unitários apresentada pela empresa Construtora CNT Ltda, detentora do menor preço e, conseqüentemente, vencedora do certame.

A Comissão Permanente de Licitação abriu prazo para recurso de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação da ata, que foi realizada 19 de janeiro de 2018.

Após a abertura do prazo recursal pela Comissão Permanente de Licitação, a empresa MCM Empreendimentos EIRELI – EPP interpôs recurso administrativo.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS:

A MCM Empreendimentos EIRELI – EPP interpôs recurso administrativo, em suma, contra a sua desclassificação no certame por ter apresentado a composição de BDI divergente do estipulado no edital.

Afirmou a Recorrente que embora reconheça não tenha utilizado o modelo de composição disponibilizado pelo município para o certame, em nada alterou o valor final do BDI uma vez que, em concordância com a fórmula básica do BDI admitida pelo Acórdão TCU nº 2622/2013, todos os tributos devem ser somados no denominador da fórmula e, por isso, o valor final do BDI permaneceu o mesmo em ambos os modelos.





Sendo assim, a Recorrente não teria errado na sua composição, razão pela qual requereu o deferimento do recurso e conseqüente classificação da proposta da empresa no certame.

Não foram apresentadas contrarrazões.

III. DO MÉRITO RECURSAL

De acordo com o edital da licitação, o objeto é contratação de empresa de engenharia para a realização da obra de construção da UBS Concórdia, com fornecimento de materiais, equipamentos necessários e mão de obra.

Conforme o item 8 do referido edital, que trata da proposta comercial:

"8 DA PROPOSTA COMERCIAL

8.1. Deverá ser apresentado um envelope de proposta comercial, na forma estabelecida no item 6.3 deste edital, com as indicações externas ali previstas, sob pena de não abertura e devolução do envelope lacrado à licitante.

8.2. O ENVELOPE N.º 2 – PROPOSTA COMERCIAL, deverá conter a proposta de preço, em uma via, elaborada em papel timbrado da empresa proponente e assinada pelo seu representante legal, devidamente identificado e qualificado, devendo a proposta ser datilografada ou impressa, redigida em conformidade com os termos dos Anexo I – projeto básico deste edital, em idioma nacional, sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, devendo nela constar os requisitos detalhados no subitem 8.3, infra.

8.3. Forma de Apresentação da Proposta:

a) Preço global da obra, rubricado e assinado pelo engenheiro/arquiteto responsável pela empresa, expresso em números e por extenso, em moeda corrente nacional, com no máximo duas casas decimais após a vírgula, sendo desprezadas as demais. O preço global ofertado deverá ser idêntico ao preço global indicado na Planilha Orçamentária (alínea "b" deste subitem);

b) Planilha orçamentária, devidamente identificada, rubricada e assinada pelo engenheiro/arquiteto responsável pela empresa, elaborada no mesmo padrão, seqüência dos itens, subtotais e quantitativos da Planilha Orçamentária de referência, contida neste edital, devendo contemplar todas as etapas de 15 execução, totalizando o preço global, referido na alínea "a" deste subitem;

b.1) Composição do BDI: A licitante deverá compor o BDI seguindo modelo da composição apresentada pelo município que está em





conformidade com o Acórdão 2622/2013. A composição do BDI deverá ser parte integrante da proposta comercial apresentada.

b.2) O BDI calculado de 31,48% é meramente um balizador, devendo a empresa licitante respeitar os intervalos admissíveis no acórdão nº 2622/2013, conforme modelo anexo;

b.3) Nos percentuais referentes a tributos deverá ser considerado para efeito de cálculo o ISS do município ou correspondente na sua inserção no Simples Nacional;

b.4) O valor final do BDI apresentado deverá estar dentro do intervalo padrão admissível previsto no acórdão nº 2622/2013.”

No Relatório de Análise Técnica do Recurso, a Diretoria de Obras por meio de seu engenheiro civil, Sr. Juscelino Rodrigues Mariano e seu diretor, Alessandro Jorge Salvino, manifestou-se pelo indeferimento do recurso sob o seguinte argumento:

“Em resposta ao recurso impetrado pela empresa MCM Empreendimentos Eireli – EPP, informamos que a empresa apresentou na composição de BDI o item Tributos, representado por ‘T’ na fórmula modelo integrante do edital e representado por ‘I’ na proposta comercial da licitante, com valor de 13,15%, fora do intervalo admissível estabelecido no acórdão 2622/2013 (de 5,65% a 8,65%) apresentado no edital. Sendo assim, entendemos que a proposta da empresa MCM Empreendimentos Eireli – EPP está em desacordo com o item 8.3) b.1 – ‘A licitante deverá compor BDI seguindo o modelo da composição apresentada pelo município que está em conformidade com o Acórdão 2622/2013’. Salientamos que as demais licitantes apresentaram a composição de BDI em conformidade com o edital”.

Cumpramos registrar que o desprovimento recursal decorre do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

O Instrumento Convocatório é claro ao elencar os requisitos, modelos de documentos e fórmulas que devem ser aplicadas, com o intuito de parametrizar a forma de apresentação das propostas comerciais pelas empresas licitantes, permitindo assim, um julgamento com equidade.

g





Destaca-se, ainda, a aceitação das normas editalícias por parte da Recorrente. Como se sabe, quando da publicação do edital, qualquer cidadão é parte legítima para impugná-lo por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/1993 e, se tratando da modalidade Concorrência, como o caso em tela, deve-se protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, o que não foi feito pela Recorrente.

O pedido deverá ser protocolado no órgão público realizante e na falta do mesmo, deverá ser entregue em mãos ao responsável pela licitação, que deverá dar ciência do recebimento com data e hora, **repita-se o que não ocorreu no caso em voga.**

Conseqüentemente, se a Recorrente não impugnou o edital e participou do certame presume-se que concordou com as regras existentes e nesse caso operou-se a preclusão lógica e por isso o recurso não pode ser acolhido.

O renomado professor Marçal Justen Filho leciona sobre preclusão lógica nas licitações:

"(...) Logo, não se trata de decadência, mas de preclusão lógico. Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício posterior de uma faculdade processual. Institui-se uma presunção de renúncia ao direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência. (...)

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e renunciara a discordância a partir do momento em que participou do certame.(...)" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. 667) (grifos nossos)

É perceptível que a Recorrente apenas questionou as regras do certame por não ter a sua proposta classificada e após ter passado o momento certo de agir (publicação do edital) e por isso operou-se a preclusão e não há como, mesmo em sede recursal discutir as normas editalícias.

Mais uma vez invoca-se a exegese de Marçal Justen Filho, no que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei que trata sobre a rigorosidade de uma licitação:





*(...) O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. **Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações').*

*(...) **O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.** (...)" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed.) (g.n)*

Portanto, com base na argumentação e na legislação apresentada, reitera-se pelo não provimento do presente recurso, haja vista que a Recorrente não adotou as providências necessárias para questionar as regras editalícias no momento cabível, operando assim a preclusão de reclamar de qualquer cláusula do certame, bem como deixou de apresentar a sua composição de BDI em conformidade com o previsto no item 8.3, b.1, do edital.

IV. DA CONCLUSÃO

Isto posto, baseado no relatório da área técnica e manifestação da Assessoria Jurídica do município, manifesto pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa MCM Empreendimentos Eireli – EPP.

Lagoa Santa, 18 de abril de 2018.


Daniele Batista dos Santos

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

